

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

PEDIDOS LIMINARES - APRECIAÇÃO IMEDIATA

INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.576.887/0001-40, com endereço na Estrada do Despique, s/n, prédio 02, Centro, CEP 95.783-000, Pareci Novo/RS, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei n. 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



1. PRELIMINARMENTE

1.1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa autora INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA, ajuizou pedido de mediação antecedente – tutela cautelar de urgência (processo n. 5009790-98.2023.8.21.0019), obtendo o deferimento em 24/04/2023.

Após o transcorrer do processo cautelar, a autora buscou compor com diversos credores, chegando à integral composição do litígio apenas com Agricoop – Cooperativa Agrofamiliar. Ato contínuo, como ultrapassado o prazo de suspensão das execuções individuais, foi proferida decisão de extinção do feito.

Entretanto, como não foi possível a composição com todos os credores ou ao menos com a maioria deles, a empresa vem por meio desta ação, uma vez que foram preenchidos os requisitos autorizadores, postular abrigo no instituto da recuperação judicial, no intuito de superar a crise pela qual vem passando.

1.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do artigo 3° da Lei n. 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de Pareci Novo/RS.

Inobstante isso, com a distribuição da ação cautelar de n. 5009790-98.2023.8.21.0019, considera-se prevento o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

1.3 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, tratando-se a requerente de sociedade



empresária de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Co digo Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO E AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa iniciou no ano de 2013 da vontade de um comerciante de frutas de mesa, o qual tinha o sonho de estimular a citricultura regional, assim como aproveitar e destinar sobras de frutas que os consumidores não absorviam por questões diversas. Inicialmente, a ideia era ter uma possibilidade nova para os produtores de cítricos e oportunizar outras opções de compras aos clientes.

No desenrolar da atividade, entre os anos de 2014 e 2015, foi iniciado o processamento de laranja e mandarina madura, ainda com a equipe em formação e gerenciada por profissionais terceirizados. Esse formato não objete grande êxito.

Foi gerada uma grande quantidade de suco para reprocessamento, o que alertou a empresa da necessidade de trazer profissionais com maior experiência na atividade produtiva. Sendo assim, no início do ano de 2016 ocorreu a contratação de uma equipe composta por um gerente de produção, outro de manutenção e mais dois supervisores, o que causou mudanças significativas na produção e desenvolvimento da companhia.

Além do mais, também foi implantado um tratamento específico aos funcionários locais, buscando aprimorar o conhecimento em produtos destinados ao consumo humano. Ato contínuo, no ano seguinte, foi possível adquirir uma nova máquina – equipamento de última geração, que possibilitou a produção parcial da safra no equipamento, modalidade que a empresa conseguiu produzir um produto com maiores características naturais preservadas.

Com o aprimoramento da produção e os equipamentos novos, os processos de produção foram revisados, diversos treinamentos foram realizados, e a equipe de gestão passou a buscar a certificação internacional SGF (Sure Global



Fair/Internacional Raw Material Assurance)¹. A auditoria e a emissão do 1° certificado de conformidade com a SGF foi obtido pela empresa em meados de 2018.

Nesse mesmo ano, se enfrentava uma supersafra de laranja no Estado de São Paulo², iniciando um ciclo perverso de baixa dos preços dos sucos no mercado externo, com altas inexplicáveis no preço da laranja pelos grandes processadores. Os reflexos dessa situação são suportados até hoje, pois não foi possível obter os preços de quilo da laranja para patamares aceitáveis, relacionado a venda do suco, o que atingiu expressivamente o caixa da empresa.

No ano de 2019, com todas as mudanças anteriores, nas linhas de óleos, sucos, processos e equipe, faltava atacar os subprodutos destilados, o que fez com que a empresa iniciasse as tratativas para a substituição dos destiladores, inicialmente adquiridos de empresa local, por um equipamento novo, proporcionando um acréscimo de 35% (trinta e cinco porcento) no óleo destilado de laranja ou D-Limoneno como é conhecido.





¹ Associação industrial Europeia, a qual visa ao cumprimento das normas legais e industriais de qualidade e segurança na produção de sucos de frutas.

 $^{^2\} https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2017/08/14/supersafra-de-laranja-com-preco-elevado.ghtml$



Esse ano também foi marcado por uma grande safra de laranja em São Paulo, motivando, que os compradores globais de suco começassem a fazer uma sistemática pressão sobre os preços a serem pagos pelo suco concentrado, principalmente para as empresas menores, como o caso da autora, que já amargava com dificuldade para custear a operação.

Em 2020, a empresa começou a colocar em prática um novo objetivo: produtos para o varejo – sucos concentrados e sucos prontos para beber. Dessa maneira, paralelamente a todas as necessidades de alterações e melhorias, se iniciou um trabalho para desenvolver produtos para o mercado do Sul do Brasil, que é totalmente diferente do Sudeste, pelas características da fruta. Essa iniciativa teve por objetivo ajustar o caixa da autora.

Nesse mesmo momento, em meio a Pandemia Covid-19, houve o lançamento de uma linha finfi para o varejo, com o objetivo de atender *fast foods*, hotéis, padarias, pequenos e médios supermercados, assim como grandes redes.



Durante o ano de 2021, em meio a diversas incertezas em



razão da situação em que o mundo todo atravessava, a empresa seguiu acreditando na possibilidade de fazer investimento em uma linha de cédula, a qual entrou em operação em outubro do mesmo ano, com dois meses de atraso em relação ao projeto inicial, esse motivado pela escassez de componentes eletrônicos e mecânicos.

Os produtos produzidos pela nova linha foram todos vendidos para o Oriente Médio, já com acordo para compra da safra do ano de 2022. Porém, como o equipamento havia entrado em operação a pouco tempo, foi possível produzir apenas cinco containers de produtos para a entrega. Acreditando no novo projeto e buscando dar continuidade ao restante da produção, diversas dívidas foram adquiridas e alguns compromissos não foram honrados, pois não houve, de imediato, o retorno financeiro esperado.

A Vale Citrus sempre teve uma relação extremamente próxima com os fornecedores de matéria prima, pela própria origem da fábrica e pela relação de proximidade. Entretanto, desde 2021 a empresa vem sofrendo com a dificuldade de honrar os pagamentos de produtores e fornecedores de um modo geral, perdendo a credibilidade e volume de fruta para processamento, o que acabou por aumentar o custo mensal da atividade.

Neste momento, houve a contratação de uma empresa especializada para fazer uma revisão no planejamento e preparar uma readequação, oportunidade em que foi constatado que o planejamento da companhia, os produtos e o mercado onde operava não eram o problema, mas sim o excesso de tempo sobrevivendo sem margem, pressionamento do caixa e as políticas de compra dos clientes. A recuperação não aconteceria somente pela busca de vendas com melhores margens, eis que o tempo para essa composição é longo, sendo necessária uma reestruturação geral da empresa.

Diante de todo o contextualizado acima, a empresa busca na recuperação judicial uma forma de reestruturação efetiva da empresa, envolvendo providências inerentes a reorganização da sociedade, parcelamentos tributários, bem como a necessidade de alongamento de prazos de pagamento e concessão de deságios. Isso porque, a Vale Citrus além de seus funcionários, gera inúmeros empregos indiretos, sendo essencial fonte de economia para a região em que está instalada.



3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei n. 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a demandante atenda rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

3.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005

Conforme se denota dos atos societários acostados, a autora teve seu ato constitutivo arquivado na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

A requerente não é empresa falida, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária. Com relação à empresa, bem como seus sócios administradores, não há condenações por quaisquer crimes previstos na lei de regência.

Dessa maneira, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais a propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, estando toda a documentação exigida pelo dispositivo legal acostada aos autos através dos anexos.

Em estrita observância das disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, explicitando-se a seguir, quais são esses documentos:



Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2020, 2021 e 2022; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

Art. 51, VIII: apresentação de certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras;

Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; e

Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas a gestão patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei Falimentar, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.



5. DOS PEDIDOS LIMINARES

5.1. DA ESSENCIALIDADE DAS MÁQUINAS, EVAPORADORES, BALANÇAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DO PARQUE FABRIL

A empresa possui hoje diversas máquinas e equipamentos necessários para a logística da atividade, os quais se retirados da operação, causariam prejuízos inestimáveis. Por essa razão, desde já requerer a declaração de essencialidade da sede, assim como de todos os equipamentos que a compõem. Em especial:

Equipamento	Marca	Operação
Tanques de decantação	Genérico	Tratamento efluente
Estação de tratamento	Genérico	Tratamento efluente
Balança Rodoviária	Toledo	Recebimento
Microcomputador balança	Genérico	Recebimento
Impressora pesos	НР	Recebimento
Tombador	Guarezi	Recebimento
Linha transporte carga silos	Genérico	Recebimento
Silos armazenagem	Genérico	Recebimento
Tanques homogeneização	Genérico	Processamento
Silo descarga do bagaço	Genérico	Processamento
Prensa do bagaço	Genérico	Processamento
Prédio caldeira	Genérico	Infraestrutura
Prédio Câmara fria	Genérico	Infraestrutura
Prédio principal	Genérico	Infraestrutura
processamento		
Prédio silos	Genérico	Infraestrutura
Prédio descarga	Genérico	Infraestrutura
Prédio tanques homogeneização		Infraestrutura
Unidade geração de frio	Solução	Geração frio
Caldeira 10T	Secamaq	Geração de vapor
Compressor AR Pristão	Genérico	Geração de AR
Compressor AR Parafuso	Genérico	Geração de AR
Conjunto de tanques	Genérico	Filtração



Centrífuga	Westfalia	Filtração
Centrifuga Polidora	Alfalaval	Filtração
Silo regulagem de volume	Genérico	Extração
Conjunto Escolha e Lavagem Fruta	Genérico	Extração
Linha transporte alimentação extratoras	Genérico	Extração
Linha transporte maça	Genérico	Extração
Moinho martelo	Genérico	Extração
Picador	Centenário	Extração
Peneira vibratória	Genérico	Extração
Prensa	Genérico	Extração
Extratoras	JBT	Extração
Filtro	JBT	Extração
Tanque Suco Natural	Aguia Inox	Evaporação
Evaporador ENET	Citrotec	Evaporação
Torres de resfriamento	Genérico	Evaporação
Linha envase garrafas	Pamet	Envase
Virador de tambor	Genérico	Envase
Linha envase Cédula	Rauber	Célula
Tanques de blindagem	Aguia Inox	Blender
Bomba positiva de envase	Netch	Blender
Câmara fria	Tecnofrio	Armazenagem frigorífica
Conjunto geração frio	Tecnofrio	Armazenagem frigorífica
Conjunto de tanques	Genérico	Acabamento
remoção cera óleos		
Tanque 01 polimento óleo	Genérico	Acabamento
Tanque 02 polimento	Genérico	Acabamento
Tanques água potável	Genérico	Produção
Tanques inox recuperação água	Genérico	Produção

Desta forma, necessário que seja declarada a essencialidade de todos os equipamentos, prédios, tanques e demais objetos acima descritos.



Decisão em contrário causaria danos inestimáveis, pois caso um maquinário seja retirado da empresa, inviabiliza toda a linha de produção, desestabilizando toda a atividade de logística do negócio, causando abalos em todos os setores da empresa. Sendo assim, qualquer decisão em sentido diverso vai na contramão de todo o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

5.2. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA

Indispensável a declaração de essencialidade da conta bancária, tendo em vista a vasta gama de bloqueios que estão sendo realizados nas contas das empresas e o elevado custo da operação, tais como folha de pagamento, fornecimento de água, luz, fornecedores e demais compromissos do fomento da atividade empresarial.

É sabido também que, sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio atingido a fim de preservar a atividade empresária, embora, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas. Referida situação acarreta enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem na Conta 13000730-8, AG 1126, Banco 33 TITULARIDADE INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI, CNPJ 12.576.887/0001-40, buscando evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária para desbloquear imediatamente.

É notório que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que as empresas passem a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.



Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho:³

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o "emprego dos trabalhadores.

Ante o exposto, requer a declaração de essencialidade da conta da empresa, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na mencionada conta sejam imediatamente liberadas, a fim de preservar a atividade.

5.3. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS

Diante de toda a situação explanada na presente petição e em razão de alguns inadimplementos, determinados credores ajuizaram ações em que foram bloqueados valores das contas das empresas, os quais atualmente superam a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que, diante do ajuizamento da presente recuperação judicial e sendo os créditos concursais e devidamente arrolados no quadro de credores, os referidos bloqueios não podem permanecer, até porque a empresa depende da importância bloqueada para seguir com a atividade.

Desta forma, requer seja deferida a liberação de todos os valores bloqueados, em especial nos processos n. 5012169-19.2023.4.04.7100.

Subsidiariamente, caso entenda necessário, que seja determinada a remessa dos valores para o presente processo recuperacional, eis que competente para deliberar sobre os bens e valores das empresas, para que seja posteriormente liberado em favor da companhia.

³ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.



5.4. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS DA EMPRESA

De acordo com certidão do Centro de Registro de Veículos Automotores, a empresa possui sete veículos, os quais são utilizados na logística do dia a dia, para o transporte dos sucos já embalados, assim como entregas, carregamento de embalagens e etc.

Dessa maneira, é preciso que este juízo reconheça a essencialidade dos veículos abaixo nominados, uma vez que indispensáveis para a atividade da Vale Citrus.

PLACA	RENAVAN	MODELO
FUG7D50	106622349	Fiat/Fiorino 1.4 Flex
IVF4B09	71425008	M. Benz 515CDISPRINTERC
IUE7G45	529193140	Fiat/Fiorino Flex
ITD5G80	469180994	Ford/Cargo 816S
DMK5J85	819330329	Fiat/Fiorino IE
ILL3B63	813928222	Fiat/Fiorino IE
IZS7J91	1214705992	Saveiro RB MBVS

5.5. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DA EMPRESA

Conforme demonstrado na certidão de protestos acostada, a empresa possui negativação nos órgãos de proteção. Contudo, salienta-se que os títulos protestados são todos concursais, uma vez que são referentes a títulos vencidos anteriormente ao ajuizamento deste, o que significa dizer que serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado nestes autos.

O presente pedido se faz necessário, uma vez que a autora ao se encontrar com protestos em seu nome, vem amargando prejuízos com estas negativações, pois necessita diariamente realizar operações com terceiros, o que acaba sendo um empecilho nas negociações.

Dessa maneira, uma vez que os valores protestados são concursais, necessário que sejam suspensos os efeitos dos protestos em comento, uma vez



que se sujeitam ao procedimento recuperacional.

6. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da autora foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa, dificultando ainda mais a gestão da atividade.

Impõe-se, com isso, no intuito de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, buscando viabilizar o pagamento das custas iniciais sem prejudicar o caixa da empresa.

Assim, requer seja deferida a possibilidade do pagamento das custas em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

7. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento dos pedidos liminares é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades das empresas que se socorrem nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente da lei de regência, devem ser deferidos todos os pedidos liminares, ante a inegável urgência da demanda.

8. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o deferimento do processamento da presente recuperação judicial a empresa INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:



- **a)** Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- **b)** Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;
- **d)** Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- **e)** Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE.

Liminarmente:

- a) Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa requer a imediata análise dos pedidos liminares;
- **b)** Seja reconhecida a essencialidade da sede da empresa, em especial de todos os prédios que compõem o espaço, assim como de todas as máquinas, balanças, evaporadores e demais equipamentos listados no tópico próprio, eis que inviável a continuidade da atividade sem qualquer desses instrumentos;
- **c)** Seja determinada a liberação em favor da empresa de todos os valores bloqueados na ação de n. 5012169-19.2023.4.04.7100, ou subsidiariamente, caso não sejam



liberados de pronto, que seja determinada a remessa da importância para o presente processo;

- **d)** Seja reconhecida a essencialidade da conta bancária n. 13000730-8, AG 1126, Banco 33, de TITULARIDADE INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI, CNPJ 12.576.887/0001-40, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;
- **e)** Seja reconhecida a essencialidade dos veículos listados no tópico 5.4, uma vez que indispensáveis para a manutenção da atividade;
- f) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais;
- **g)** Seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos em face da empresa, uma vez que os valores são sujeitos ao processo recuperacional.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o nº 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 26.460.753,64 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e três reais, sessenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento Porto Alegre, 01 de novembro de 2023.

Thiago Crippa Rey OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo

OAB/RS 88.210

16



Rubia Daiana Gress OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz

OAB/RS 94.947

Camila Luzardo OAB/RS 119.383

17